

# ***A Desjuridicização dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária Civil e Penal - Atividade de Mera Fiscalização - Atribuição Exclusiva do Ministério Público***

Cláudio de Barros Pinheiro

*Promotor de Justiça*

Sumário: I - Introdução. II - A Jurisdição Voluntária. III - Os Procedimentos Voluntários. IV - O Juiz nos Procedimentos Voluntários. V - A Instituição do Ministério Público. VI - Os Procedimentos Voluntários e o Ministério Público. VII - Uma Nova Ordem Legislativa. VIII - Conclusão. IX - Referências Bibliográficas.

## **I - Introdução**

A proposição do tema que ousamos apresentar para apreciação e estudo tem por escopo focalizar

dois aspectos importantes para o contexto processual em vigor, quais sejam:

1° - a desnecessidade da intromissão da atividade judiciária em questões processuais que não se submetem ao princípio do contraditório constitucional;

2° - a resolução destas questões pelo Ministério Público.

O que se pretende é deixar o órgão judiciário mais fortalecido para cumprir sua mais sublime missão, que é a de promover com presteza e eficiência a composição de litígios, com atuação exclusiva no contencioso jurisdicional e, ao mesmo tempo, fortalecer a função institucional e a atuação funcional do Ministério Público.

É nosso objetivo demonstrar que o Ministério Público encontra-se estruturado orgânica e funcionalmente para exercer funções decisórias nos procedimentos voluntários, podendo avocar para si a responsabilidade de administrar interesses privados.

## **II - A Jurisdição Voluntária**

A jurisdição voluntária, com suas características próprias, será o nosso norte, será a fonte imediata para o desenvolvimento da nossa apresentação.

E isto porque é nessa seara do Direito Processual que nos deparamos com uma função anômala da

atividade judiciária, dado que atua fiscalizando interesses jurídicos privados, divorciando o poder judiciário de sua verdadeira vocação constitucional de compor conflitos de interesses, o que só se verifica na jurisdição contenciosa.

Sabemos que a jurisdição graciosa não tem nenhuma característica jurisdicional. É ela uma atividade meramente administrativa, definida para tutelar negócios e atos jurídicos privados que poderiam muito bem dispensar a ingerência jurisdicional, sem que sofressem prejuízo algum.

O eminente professor ANTÔNIO CARLOS MARCATO mostra que a jurisdição voluntária tem função administrativa (e não jurisdicional), que tem por pressuposto básico um negócio ou ato jurídico, dando origem a um procedimento (e não a um processo) que se desenvolve entre interessados (e não entre partes), que pode ser livremente modificado, caso sobrevenha fato superveniente, posto não estar coberto pela coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 1.111).

Continuando a lição, ensina o professor MARCATO que na jurisdição voluntária inexistente litígio, e o juiz não fica vinculado ao princípio da legalidade estrita (Código de Processo Civil, art. 1.109). Se isso não bastasse, falta-lhe o caráter substitutivo, dado que o órgão judicial não substitui os interessados, mas participa com eles na realização do ato ou negócio jurídico. Por fim, diz que alguns procedimentos podem ser instaurados por iniciativa do próprio juiz (ex *officio*), vulnerando outro princípio, o da inércia da jurisdição (alienações judiciais, abertura e cumprimento de testamento, arrecadação da herança jacente etc. - Código de Processo Civil, arts. 1.113, 1.125 e 1.142, entre outros).

Resumindo, o que se tem, conforme dito, é uma fiscalização a interesses jurídicos dos particulares nos casos em que a identidade do sujeito ou a atividade pretendida acarreta para o Estado Administração o dever de vigia.

Não se justifica continuar o judiciário encarregado de tutelar interesses voluntários. Os tempos são outros, as instituições se modernizaram. Assim como existem procedimentos de interesse jurídico longe dos olhos da toga, podendo ser citados como exemplos: a)- a habilitação para o casamento, quiçá muito mais importante que o processo de separação judicial; b)- a instituição de fundações; c)- a fase preliminar administrativa para regularização de loteamentos urbanos; d)- a emancipação do incapaz feita pelo pai e pela mãe, dentre outros procedimentos, talvez bem mais importantes que muitos da atividade voluntária, pode-se sem dúvida alguma afastar da função jurisdicional todas as questões referidas como de jurisdição voluntária, tanto as elencadas na legislação processual, nominadas e inominadas, como as da legislação extravagante.

### **III - Os Procedimentos Voluntários**

Muitas são as questões de procedimento voluntário espalhadas pela nossa legislação. Na sua maioria estão elas enumeradas na legislação civil, outras são de caráter penal. Vejamos.

## 1 - Questões Voluntárias de Natureza Civil

O Código de Processo Civil destinou um capítulo inteiro para tratar da jurisdição voluntária. Encontramos ali as exigências para seu processamento (arts. 1.103/1.111), assim como suas hipóteses (art. 1.112), cujo rol não é taxativo, como veremos.

### *As Hipóteses na Legislação Civil*

Os procedimentos voluntários nominados estão elencados no Código de Processo Civil. Vejamos:

- 1 - alienações judiciais (arts. 1.113/1.119);
- 2 - separação judicial (arts. 1.120/1.124);
- 3 - testamentos e codicilos (arts. 1.125/1.141);
- 4 - herança jacente (arts. 1.142/1.158);
- 5 - bens dos ausentes (arts. 1.159/1.169);
- 6 - curatela dos interditos (arts. 1.177/1.193) e
- 7 - organização e fiscalização das fundações (arts. 1.199/1.204).

Entretanto, muitos outros existem e a redação do art. 1.103 do Código de Processo Civil nos orienta nesse sentido ao preceituar: "Quando esse Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste capítulo".

Dessa forma, muitas outras questões de procedimento voluntário existem que não estão presentes nominalmente naquele capítulo e, podemos então anunciar,

de modo não exaustivo, algumas outras da legislação comum e extravagante, a saber:

*I - Previstas no Código Civil:*

- a) pedido de aprovação de estatutos de fundações (art. 26);
- b) pedido de suprimento de idade para fins matrimoniais (art. 185);
- c) pedido de suprimento de consentimento para fins matrimoniais (art. 188);
- d) pedido de nomeação de curador especial para incapaz (art. 387);
- e) ação de prestação de contas de inventariante, tutor ou curador (art. 394);
- f) ação de interdição (art. 447);
- g) pedido de inscrição de hipoteca legal nas hipóteses enumeradas na lei (arts. 840/842) e
- h) pedido de nomeação de curador para o ausente (art. 463).

*// - Previstas no Código de Processo Civil:*

- a) ação de prestação de contas quando competir a alguém oferecê-las, onde haja interesses de incapazes (art. 914);
- b) pedido de sub-rogação de vínculos (arts. 1.112, II e 1.104);

- c) pedido de alienação, arrendamento ou oneração de bens de incapazes (arts. 1.112, III e 1.104);
- d) pedido de alienação de coisa comum, ou de quinhão, alienação, locação ou administração onde haja interesses de incapazes (arts. 1.112, IV e Vê 1.104).

*III - Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90):*

- a) pedido de guarda de criança ou adolescente (art. 33);
- b) pedido de tutela (art. 36);
- c) pedido de adoção (art. 39);
- d) pedido de autorização para viajar (art. 83);
- e) pedido de curador (art. 142, parágrafo único);
- f) pedido de procedimento administrativo (art. 201, VI e VII).

*IV- Previstas na Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/73):*

- a) pedido de habilitação para o casamento, inclusive o elaborado quando um dos contraentes estiver em iminente risco de vida (arts. 67 e 76);
- b) pedido de registro de casamento religioso para efeitos civis (art. 71);
- c) pedido para averbações em geral (arts. 97/105):
- d) pedido de retificação, restauração e suprimimento de assento de registro civil (arts. 13, III e 109);
- e) pedido para instituição de bem de família (art. 260).

*V - Previstas na Lei do Divórcio (Lei n° 6515/77):*

- a) pedido de separação consensual (art. 4°);
- b) pedido de divórcio consensual (art. 24);
- c) pedido de conversão em divórcio da separação judicial (arts. 25 e 35).

## **2 - Questões Voluntárias de Natureza Penal**

### ***As Hipóteses na Legislação Penal***

No âmbito da legislação criminal encontramos procedimentos voluntários típicos para serem fiscalizados por órgãos que não os do poder judiciário, dado que melhor atenderia os interesses do Estado e da legislação penal, podendo a incumbência ser promovida pelo Ministério Público.

*/- Previstas no Código Penal:*

- a) pedido para confisco dos produtos e instrumentos usados na prática de crimes (art. 91);
- b) pedido de reabilitação (art. 93).



*// - Previstas no Código de Processo Penal:*

- a) ação para dirimir dúvida acerca do estado civil das pessoas, de cuja solução dependa o julgamento de processo-crime de ação pública;
- b) pedido de restituição de coisas apreendidas (art. 118);
- c) pedido de hipoteca legal sobre imóveis do indiciado (arts. 134, 142 e 144);
- d) pedido de seqüestro de imóveis adquiridos com proventos da infração (arts. 125, 127, 136, 147, 142);
- e) o incidente de falsidade documental (art. 145);
- f) o exame de insanidade mental do acusado (art. 149).

*/// - Previstas na Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/84):*

- a) procedimento de apuração de faltas disciplinares, com a aplicação da medida cabível (arts. 49/60);
- b) pedido para progressão e regressão de regime de cumprimento de pena (arts. 112/119);
- c) pedido de autorização de saída (art. 120/121);
- d) pedido de saída temporária (arts. 122/125);
- e) pedido de remição (arts. 126/130);
- f) pedido de livramento condicional (arts. 131/146);
- g) cobrança administrativa de multas penais (arts. 164/170);
- h) pedido para execução das medidas de segurança, e sua cessação (arts. 171/175);
- i) as conversões (arts. 180/184);
- j) pedido de anistia e indulto (arts. 187/193).

A justificativa é simples, posto que tanto na esfera civil da jurisdição voluntária, como na criminal, seus procedimentos pautam-se pela exigência de, tão-somente, apresentação de documentos, cálculos e avaliações, quando muito declarações que podem muito bem ser tomadas de modo informal. A jurisdição voluntária é, a meu aviso, matemática. A mera leitura de peças de informação, de alguns dados, acerca do provimento requerido, atende ao propósito da lei.

Alguns exemplos vão ilustrar melhor a explanação.

a - Para a venda de bens pertencentes a incapaz, o que se exige é sua manifesta vantagem, ou necessidade, precedida de avaliação judicial e hasta pública (Código Civil, arts. 429 e 453).

b - Para suprir a idade núbil de menor sem capacidade para casar, exige-se a anuência de seus pais e, quando em estado gravídico, o atestado médico acompanhado da declaração de que se encontra em condições de coabitar (Código Civil, art. 180, III). Sabe-se que a ONU, pela Convenção sobre Consentimento para Casamento, de 1962, regulou a matéria, autorizando o casamento da mulher menor de 16 anos e do homem menor de 18 anos, desde que existam causas justificadas e no interesse dos futuros cônjuges, derogando, assim, o art. 214 do Código Civil.

c - Para a concessão da guarda de criança ou adolescente é necessário juntar os documentos exigidos pelo estatuto especial (arts. 33/35 e 165 e seguintes da Lei nº 8.069/90).

d - Para a reabilitação penal ser concedida o interessado deverá comprovar, via certidão, o transcurso do prazo de dois anos do dia em que for extinta a pena ou terminar sua

execução. Mais, comprovar domicílio no país durante esse biênio, assim como comportamento público e privado e o ressarcimento do dano causado pelo crime ou a impossibilidade de o fazer, podendo exhibir documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (Código Penal, arts. 93/94).

Notamos que, em todas estas questões, a presença da atividade jurisdicional é desnecessária, haja vista que inexistente litígio a ensejar sua atuação, face a ausência do contraditório constitucional, e, a par disso, a fiscalização exercida pelos interessados e pelo Ministério Público, efetivamente, a dispensa.

#### **IV - O Juiz nos Procedimentos Voluntários**

Após discorrer um pouco sobre a idéia que, repito, ousamos apresentar, falaremos a respeito da posição do magistrado nos procedimentos voluntários.

Por imposição legislativa o juiz é o órgão estatal incumbido de apreciar e decidir as questões de procedimento voluntário (Código de Processo Civil, art. 1º).

Contudo, conforme já foi abordado, participando destes procedimentos o Poder Judiciário se divorcia de sua identidade constitucional, que se harmoniza com a composição das lides, o que se observa, exclusivamente, na jurisdição contenciosa.

Face a previsão legal da atuação do Poder Judiciário nos procedimentos voluntários e sendo esta distinta, como já foi visto, da contenciosa, não podem, conseqüentemente, os atos praticados em uma serem rotulados da mesma forma.

Na jurisdição voluntária o magistrado atua como mero gestor de interesses privados. É o que se verifica quando, no curso de um inventário, surge uma questão de alta indagação, momento em que o juiz remete os interessados para discuti-la nas vias ordinárias (Código de Processo Civil, arts. 984, 1.000, parágrafo único, e 1.001).

Não havendo parte nem lide, mas apenas um ato jurídico ou apenas um negócio jurídico processual envolvendo o juiz e os interessados, a FUNÇÃO DO JUIZ SE EQUIPARA À DO TABELIÃO, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado,

Nesta linha de raciocínio, o juiz, dentro da jurisdição voluntária, por um zelo desarrazoado do legislador em exigir sua ingerência em atos e negócios jurídicos de interesses privados, restringe-se a acompanhar questões sobremaneira fiscalizadas, ora pelos interessados, ora pelo Ministério Público, de maneira que, para a validade jurídica dos seus atos, efetivamente, não há necessidade da chancela jurisdicional.

Tem o órgão judiciário atividade eminentemente administrativa, ora de caráter civil, ora de cunho penal.

## V - A Instituição do Ministério Público

O Ministério Público é instituição eminentemente independente e seus membros são caracterizados como agentes políticos.

Os agentes políticos, entre os quais situam-se os membros do Ministério Público, são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos de cargos, funções, para o exercício de atribuições constitucionais, atuando com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais (Direito Administrativo Brasileiro, 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993).

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição (ob. citada, p. 73).

Os membros do Ministério Público, de um lado, só devem obediência aos órgãos superiores e de direção da instituição (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), mormente por deterem parcela da autoridade estatal.

Lado outro, atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos a sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da instituição (autonomia funcional).

Foi com a Constituição Federal de outubro de 1988 que o Ministério Público se transformou verdadeiramente numa instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tornando-se, portanto, autônomo e imune a arbitrariedades de caráter político e governamental. A Carta Federal traçou normas gerais de organização institucional e funcional para o Ministério Público, deixando, porém, as leis orgânicas específicas a cargo de cada um dos Estados federados.

As conquistas alcançadas pelo *Parquet* são memoráveis e sem precedentes, jungido à condição de instituição política e funcional com absoluta autonomia e independência, até mesmo com dotação financeira exclusiva (CF art. 127 §2º).

A Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 - LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - acompanhando as normas constitucionais dispõe sobre:

- a - princípios institucionais (unidade - indivisibilidade - independência funcional);
- b - as funções institucionais (defesa e observância da Constituição Federal e das leis e sua execução; promoção da ação penal pública; promoção do inquérito civil público e da ação civil pública);
- c - a organização de seus quadros (por meio de carreira) e
- d - a autonomia administrativa e financeira.

Continuando, informa:

- a - os órgãos da Administração Superior (Procuradoria-Geral de Justiça - Colégio de Procuradores - Conselho Superior do Ministério Público);
- b - os órgãos de execução (no segundo grau de jurisdição, o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça e, no primeiro grau de jurisdição, os Promotores de Justiça) e
- c - os órgãos auxiliares (Centro de Apoio Operacional - Comissão de Concurso - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - órgão de apoio administrativo - os estagiários).

Após, trata das garantias (regime jurídico especial - independência nas funções - garantias constitucionais - foro especial), das prerrogativas (tratamento especial), - vestes talares - insígnias privadas - intimação pessoal - prisão especial - comunicação e apresentação ao Procurador-Geral de Justiça, na prisão - cédula de identidade - carteira - porte de arma) e impedimentos (exercícios do comércio - participação em sociedade comercial - exercício da advocacia).

Com sua evolução e com a inovação das leis o Ministério Público, como instituição, vem adquirindo prestígio e credibilidade espetaculares, sendo de reconhecer, de modo absoluto, sua influência decisiva e indispensável nos destinos políticos e jurídicos do país.

Hoje podemos compactuar com aqueles que sempre lutaram para ver o Ministério Público como titular de maior parcela da autoridade estatal. O Ministério Público

moderno, com as recentes conquistas legislativas, não pára; ao contrário, continua trabalhando para seu aprimoramento constante.

Por tudo isso é, sem dúvida alguma, o Ministério Público um órgão com muita identidade com o Poder Judiciário, com estrutura e organização eficiente, com autoridade constitucional definida para servir à administração da justiça, naquilo que for considerado de seu interesse público e privado.

## **VI - Os Procedimentos Voluntários e o Ministério Público I**

Sem adentrar na polêmica que o tema proporciona, nos procedimentos voluntários tem o Ministério Público obrigação de intervir, sob pena de viciar juridicamente o ato (Código de Processo Civil, art. 1.105).

Na intervenção do Ministério Público existe para o Estado-Administração especial interesse público nos atos ou negócios jurídicos dos particulares.

Compete, então, ao Ministério Público tomar todas as providências que entender necessárias ou convenientes para a comprovação da veracidade dos fatos apresentados, ou sua proteção, para que receba a chancela autorizativa do juízo.



Assim, bastante amplo é o campo de atuação do Ministério Público nos procedimentos voluntários. Lembrando a lição de CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA, magistrado mineiro, as funções do Ministério Público no contexto da jurisdição voluntária são:

- a- requerer (arts. 1.177, III - 1.178, 1.163, § 2º, - 1.188, parágrafo único, e 1.194);
- b- ser citado (arts. 1.105 e 1.169);
- c - ser representante (art. 1.182, § 1º);
- d- administrar bens e governar pessoas (art. 1.189);
- e - elaborar estatutos (art. 1.202);
- f - aprovar estatutos (arts. 1.200, 1.201 e 1.202);
- g - conceder vista a processo (art. 1.203, parágrafo único);
- h - promover a extinção de fundação (art. 1.204);
- i - apresentar oposição (art. 1.151);
- j - ser intimado (arts. 1.131, III e 1.145, §2º) e
- l - ser ouvido (arts. 1.122, § 1º, 1.126, 1.141, 1.133 e 1.172).

Conforme notamos, a atuação do Ministério Público não fica limitada a mera fiscalização, mas tem identidade com a própria função jurisdicional, qual seja, a de administrar interesses privados, podendo, por isso mesmo, substituí-la.

O Ministério Público age inspirado nos mesmos princípios que norteiam a atividade administrativa, sendo eles os princípios da oportunidade e conveniência em prol da execução de uma função social do Estado (por PERPÉTUO BRAGA, Carlos Henrique. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 1989. Vol. 18. p. 227 e segs.)

## VII - Uma Nova Ordem Legislativa

Demonstrado que o Ministério Público tem estrutura orgânica e autoridade constitucional para atuar como órgão decisório das questões voluntárias, é de todo conveniente a alteração legislativa do art. 1º do Código de Processo Civil, que seria assim redigido:

Art. 1º. A jurisdição civil contenciosa é exercida pelos juízes e os procedimentos voluntários pelos promotores de justiça, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Para tanto, torna-se imprescindível um projeto de lei ordinária, propondo a alteração da redação do referido artigo de lei, com os consectários alcançando todo o capítulo dos procedimentos especiais e de jurisdição voluntária, assim como da legislação extravagante correlata, que seria firmada pela nova ordem legislativa.

## VIII - Conclusão

A nova ordem constitucional consagrou especial atenção ao Ministério Público. Sua autonomia está assegurada por um leque de garantias constitucionais, institucionais e funcionais, chegando mesmo a autogovernar-se, tornando-o, portanto, importante organismo estatal, com *status* de um quarto poder, podendo a ele ser estendidas muitas outras atribuições processuais e administrativas.

A estrutura orgânica do *Parquet*, inclusive contando com dois órgãos de execução em segundo grau de

jurisdição que deliberam e decidem questões de natureza penal e civil, dando a última palavra sobre assuntos de suas áreas de atribuição, quais sejam, o Procurador-Geral de Justiça nos casos de parecer em pedidos de arquivamento de inquéritos policiais (art. 28 do Código de Processo Penal), e o Conselho Superior nos casos de arquivamento de inquéritos civil (art. 9º da Lei nº 7.347/85), e, em primeiro grau de jurisdição, os Promotores de Justiça nas habilitações de casamento (art. 67 da Lei nº 6.051/73), nos procedimentos para criação de fundações (art. 1.199/1.204, do Código do Processo Civil), na titularidade de promover inquéritos civis (art. 5º, da Lei nº 7.347/85), e, por último, com autoridade para dar azo a título executivo extrajudicial (art. 55, da Lei nº 7.244/84), nos induz a pensar na real possibilidade de ver o Ministério Público tomando para si mais uma fatia da autonomia estatal, aquela pertinente às questões de jurisdição voluntária, aumentando ainda mais sua responsabilidade frente ao ordenamento jurídico nacional.

Com estas considerações, algumas sugestões podem ser aventadas a título de simples contribuição.

a - Sendo a atividade do juiz idêntica á do tabelião na jurisdição voluntária, pode-se conferir ao Ministério Público a função de resolver as questões voluntárias, tanto as de cunho civil, como as de caráter penal;

b - o Ministério Público nem por isso perderia a legitimidade para iniciar os procedimentos voluntários, fazendo-o com as formalidades exigidas pela legislação em vigor, inclusive com a notificação compulsória de todos os interessados, se necessário;

- c - a supressão da figura do magistrado nos procedimentos não alteraria em nada o seu íter, mas seria abreviado, posto que o promotor oficiante, sem muito formalismo, apreciaria os documentos e ouviria os interessados e, se não houvesse a necessidade de outras providências, seria lavrado um termo autorizativo, firmado pelo promotor de justiça, para os efeitos de direito, aproveitando-se todo o complexo judiciário para a devida e necessária documentação da autorização, inclusive no que diz respeito à cobrança dos emolumentos;
- d - o órgão do Ministério Público responderia por perdas e danos quando desse causa a demora, sem justo motivo, à concessão do requerimento, assim como se procedesse com dolo, fraude ou omissão (Código de Processo Civil, art. 133);
- e - os recursos, se houvesse, seriam apreciados por grupo de Procuradores de Justiça, mediante simples requerimento, ou mesmo via telefone ou fax, com resposta imediata ao Promotor oficiante e,
- f - quando surgisse uma questão voluntária, no curso de um processo contencioso, seria ela resolvida pelo magistrado, sempre com a participação do Ministério Público nos casos de intervenção obrigatória.

Estas são as sugestões que apresentamos aos colegas. Todas são possíveis, necessárias e merecedoras de atenção, eis que poderão servir para tornar o Ministério Público um autêntico e independente órgão político e administrativo do Estado, invadindo esfera de atribuição hoje pertencente ao Poder Judiciário, mas que, efetivamente, prescinde da sua atuação.

Para tanto, será necessário contar com uma profunda conscientização jurídica e política e com algumas mudanças legislativas, o que, com o ambiente reformador que foi implantado no país, poderá sem dúvida vir a ocorrer.

Seria a grande desburocratização da justiça brasileira.

## **IX - Referências Bibliográficas**

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado* - atualizado e ampliado por Roberto Delmanto. 3. ed. Renovar, 1991.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil*. Volumes 1 e 3. Saraiva, 1989.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Anotado*. 8. ed. Saraiva, 1990.

MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 2. ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 199 e segs.

MAZZILI, Hugo Nigri. *Manual de Promotor de Justiça*. Saraiva, 1987.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil* Volume 1.15. ed. Saraiva, 1977. p. 12 e segs.

NEGRÃO, Theotônio. *Código Civil e Legislação em Vigor*. 12. ed. Malheiros Editores, 1993.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 24. ed. Malheiros Editores, 1993.

### *Constituição Federal*

JUS nº 5 - 1985. *Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais*. ZUCHERATO, José Maria. Impedimentos e Garantias Constitucionais, p. 121 e segs.

JUS nº 9 - 1990. *Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais*. MEIRELLES, Hely Lopes. Ministério Público Estadual - Organização, p. 127 e segs.

JUS nº 10 - 1990. *Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais*. VALADÃO, Alfredo. Ministério Público, p. 175 e segs.

### *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*

*Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*. Volume 18 - Dezembro de 1989. BRAGA, Carlos Henrique Perpétuo. Da Imprestabilidade da Atividade do Juiz na Jurisdição Voluntária, p. 227 e segs.

*Revista dos Tribunais* - Volume 629/21. CLEVA, Clemerson Merlin. Ministério Público e a Reforma Constitucional.

XVIII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudos. Associação Paulista do Ministério Público, 1990. p. 24 e segs.